

A. I. N° - 232943.0002/19-8
AUTUADO - OLAM AGRÍCOLA LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0117-05/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Documentos juntados aos autos comprovam o recolhimento do imposto relativo às notas fiscais objeto da autuação. Infração improcedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/19, exige ICMS no valor de R\$49.971,34, em decorrência das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$13.323,74, acrescido da multa de 100%;
2. Deixou de fazer o recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento – R\$36.737,60, acrescido da multa de 60%.

Na defesa apresentada (fls. 119/124), no tocante à infração 1, o autuado ressalta que se refere às NFe 28, 112, 1307, 1311, 2201, 2264, 3434 e 3894.

Alega que a NFe 28 foi emitida sem comprovante da chave de acesso, motivo pelo qual não migrou para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), porém o valor do ICMS foi pago conforme documentos de fls. 174 a 176 e comprovante de pagamento.

Manifesta que ocorreu apenas o descumprimento de uma obrigação acessória passível de multa prevista no inciso XXXII do art. 42 da Lei 7.014/96.

Com relação às demais NFe, afirma que também tiveram os valores recolhidos no prazo regulamentar e também foram registradas na EFD. Argumenta que não sabe qual o motivo que a fiscalização não considerou os documentos regularmente escriturados, conforme juntados com a defesa.

Quanto à infração 2, reconhece o seu cometimento e providenciou o seu pagamento, conforme DAE acostado às fls. 179/180. Requer julgamento pela procedência em parte da autuação.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 184/185, discorre sobre a defesa e afirma que com relação a infração 1, foi “*Efetuado o cotejamento entre a EFD e os recolhimentos constantes do INC do Contribuinte, verifiquei existência do erro operacional da Defendente, bem como que assiste-lhe razão quanto ao devido recolhimento do imposto*”.

Ressalta que houve o recolhimento integral do valor exigido na infração 2.

Participou da sustentação oral na sessão de julgamento o advogado Matheus Augusto Curioni OAB/SP 356.217.

VOTO

O presente Auto de Infração, exige ICMS relativo a duas infrações, sendo que o autuado reconheceu e efetuou o pagamento integral dos valores exigidos na infração 2, que fica mantida.

No tocante à infração 1, o autuado alegou que no que se refere à NFe 28, a mesma foi emitida sem comprovante da chave de acesso, mas o valor destacado foi pago e que as demais NFes 112, 1307, 1311, 2201, 2264, 3434 e 3894, tiveram lançamento regular do imposto que foi exigido.

O autuante, na informação fiscal, reconheceu as alegações e concordou com a sua improcedência.

Observo que conforme demonstrativo gravado na mídia de fl. 181, os valores indicados no demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 6), relativo às NFes 28, 112, 1307, 1311, 2201, 2264, 3434 e 3894, tiveram regularização e pagamento do imposto, antes do início da ação fiscal, conforme documentos de fls. 174 a 176, e comprovantes de pagamentos:

8.305,91	0,00	Pgto foi feito - Nota sem chave não subiu para EFD
46,85	0,00	
8.352,76	0,00	
88,20	0,00	Estão na EFD de Fevereiro – Pgto. Feito correto
367,22	0,00	Estão na EFD de Fevereiro – Pgto. Feito correto
455,42	0,00	
3.444,55	0,00	Está na EFD de Abril – Pgto. Feito correto
3.444,55	0,00	
61,92	0,00	Está na EFD de Julho – Pgto. Feito correto
61,92	0,00	
809,89	0,00	Está na EFD de Agosto – Pgto. Feito correto
809,89	0,00	
109,20	0,00	Está na EFD de Setembro NF de Setembro – Pgto. Feito correto
109,20	0,00	
13.233,74	0,00	

Pelo exposto, restou comprovada a improcedência da infração 1.

No tocante à infração 2, o autuado, na defesa apresentada, reconheceu os valores exigidos que entendeu tratar-se de bens destinados a uso e consumo, efetuando o recolhimento correspondente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 232943.0002/19-8, lavrado contra **OLAM AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.737,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR